

COMISSÃO ESPECIAL SOBRE O PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO DECÊNIO 2024-2034 (PL 2614/24)

PROJETO DE LEI Nº 2.614, DE 2024.

Aprova o Plano Nacional de Educação para o decênio 2024-2034.

EMENDA Nº

O objetivo 1 do ANEXO do Projeto de Lei nº 2.614, de 2024, que "aprova o Plano Nacional de Educação para o decênio 2024-2034", passa a vigorar com a seguinte meta 1.a e com as seguintes estratégias 1.10, 1.11, 1.12, 1.13, 1.14, 1.15:

"

1) Acesso à Educação Infantil

Objetivo 1	Ampliar a oferta de matrículas em creche e universalizar a pré-escola.
Meta 1.a	Ampliar a oferta de educação infantil para atender, no mínimo, 90% (noventa por cento) da demanda manifesta de crianças de até três anos ao final da vigência do Plano Nacional de Educação – PNE.
Estratégia 1.10	Implementar, em regime de colaboração entre União, estados, municípios e o Distrito Federal, e em articulação com as áreas da saúde e da assistência social, estratégia nacional de busca ativa de crianças de até três anos fora dos estabelecimentos de educação infantil.
Estratégia 1.11	Estabelecer critérios e mecanismos de priorização de acesso à creche para crianças em situação de vulnerabilidade socioeconômica beneficiárias de programas de transferência de renda ou inscritas no Cadastro Único, em acordo com a Lei 14851/24.
Estratégia 1.12	Definir e adotar, em regime de colaboração entre União, estados, municípios e o Distrito Federal,



* C D 2 5 8 8 4 9 8 1 4 2 0 0 *

	instrumento nacional para levantamento da demanda de creche, em acordo com a Lei 14.851/24.
Estratégia 1.13	Promover políticas federais específicas de assistência técnica e financeira para induzir a ampliação da oferta de pré-escola _em regiões e localidades com os menores índices de acesso.
Estratégia 1.14	Implementar, em regime de colaboração entre União, estados, municípios e o Distrito Federal e em articulação com as áreas da saúde e da assistência social, estratégia nacional de busca ativa para todas as crianças fora da pré-escola.
Estratégia 1.15	Instituir, em regime de colaboração entre União, estados, municípios e o Distrito Federal, campanha anual de comunicação voltada às famílias sobre o direito à creche e o direito e obrigatoriedade de matrícula na pré-escola.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa a qualificar os desdobramentos do Objetivo 1 do Plano Nacional de Educação 2024–2034, de modo a orientar o seu cumprimento com base em evidências e demandas reais da população.

Os dados da PNAD Contínua de 2023 indicam que apenas 37,8% das crianças de 0 a 3 anos frequentam creches, e que aproximadamente 20% das que não estão matriculadas têm famílias que desejariam esse acesso, mas enfrentam obstáculos, especialmente pela ausência de vagas. A desigualdade também se revela nos dados de renda: entre os 20% mais pobres, somente 31% das crianças estão matriculadas, percentual que sobe para 56% entre os 20% mais ricos, evidenciando as barreiras enfrentadas por grande parcela da população em situação de vulnerabilidade.

A falta de vagas disponíveis deixa cerca de 2,3 milhões de crianças de 0 a 3 anos fora da creche, o que gera impactos significativos tanto no desenvolvimento infantil quanto na organização familiar. A ausência de acesso dificulta a inserção das mães (ou principal cuidador responsável) no mercado de trabalho, o que acaba por incrementar a exclusão social e produtiva de famílias de baixa renda. Ressalte-se que o Plano Nacional de Educação 2014–2024 previa, como meta, a matrícula de 50% das crianças nessa faixa etária, patamar que não foi alcançado.



* C D 2 5 8 8 4 9 8 1 4 2 0 0 *

Com base na análise dos dados disponíveis, conclui-se que médias nacionais não refletem as demandas específicas de cada território. Por exemplo, dos 2,3 milhões de crianças fora da creche, cerca de 1 milhão (44%) estão concentradas em apenas cinco estados: São Paulo, Minas Gerais, Pará, Bahia e Maranhão. Considerando que a matrícula em creche faz parte do direito constitucional à educação e é uma escolha da família, é fundamental que a nova meta 1.a do Plano Nacional de Educação não seja constituída de uma média nacional (agora proposta no PL 2614/2024 de 60% do acesso), e sim orientada pela demanda das famílias, de acordo com cada território.

Nesse sentido, a meta 1.a, deve incorporar a noção de demanda manifesta, correspondente às crianças registradas em filas de espera ou em cadastros de intenção de matrícula, para estabelecer um critério mais justo e factível com relação à realidade de cada município brasileiro, viabilizando assim, de forma estratégica, a ampliação do acesso à etapa de creche (0 a 3 anos), que historicamente enfrenta dificuldades de cobertura e desigualdade no atendimento.

Assim, propõe-se como referência atingir, no mínimo, 90% da demanda manifesta por creche até o encerramento da vigência do Plano, respeitando as especificidades locais e assegurando uma resposta efetiva à real necessidade das famílias brasileiras.

Para isto, é essencial alinhar as estratégias referentes ao acesso à educação infantil de crianças de 0 a 3 anos, de modo que se propõe a inserção das estratégias 1.10, 1.11, 1.12 e 1.15, de modo que estejam consoantes ao texto da meta e à Lei nº 14.851/2024, que determina a criação de mecanismos de levantamento, priorização e divulgação da demanda por vagas na creche. Esse alinhamento permitirá que os planos municipais e estaduais de educação incorporem estratégias concretas de busca ativa, cadastro e planejamento da oferta e comunicação às famílias do direito à creche, promovendo maior equidade e efetividade nas políticas públicas voltadas à primeira infância.

Com referência à meta 1.b, cabe ressaltar que a universalização da pré-escola, prevista para 2016 no Plano Nacional de Educação vigente, foi adiada até o terceiro ano do próximo plano. De acordo com a PNAD Contínua (2023), o acesso à pré-escola atingiu o patamar de 92,3%, o que corresponde a cerca de 441 mil crianças brasileiras fora de uma etapa obrigatória da educação básica. Desse modo, esse adiamento deve ser acompanhado de estratégias específicas, referentes à busca ativa focalizada nesse público, comunicação às famílias do direito à educação infantil e a obrigatoriedade da matrícula e políticas específicas para induzir a ampliação das vagas em regiões com menor acesso (estratégias 1.13, 1.14 e 1.15) que forneçam subsídios para superação dos desafios que impedem a universalização, considerando que ainda prevalecem desigualdades significativas entre as regiões do país, com destaque para a Região Norte, que, segundo o Painel de Monitoramento do PNE, apresenta a menor cobertura do país: 85,2%.



Dessa forma, a presente emenda contribui para que o novo Plano Nacional de Educação avance não apenas em metas quantitativas, mas também **em justiça social, foco territorial e aderência à realidade das famílias brasileiras e de bebês e crianças na primeira infância.**

Sala da Comissão, em 15 de maio de 2025.



Deputada Federal LAURA CARNEIRO



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258849814200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Laura Carneiro



* C D 2 2 5 8 8 4 9 8 1 4 2 0 0 *